



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06  
/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 20100259-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

Jose Aglailson Queralvares Junior

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E  
LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO  
GLOBAL. PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, bem como recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e despesas com recursos do Fundeb com respeito ao saldo disponível.
2. Excesso de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com previsão de meio inadequado para alterações, crise financeira e atuarial do RPPS.
3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/06 /2021,

**Jose Aglailson Queralvares Junior:**

**CONSIDERANDO** a aplicação de 27,45% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 70,27% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 16,77% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

**CONSIDERANDO** que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20; a crise financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em afronta à Constituição da República, artigos 37 e 40; bem como a Lei Orçamentária, artigo 8º, § 1º, com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, Decretos expedidos pelo Prefeito, o que destoava da Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,



inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Aglailson Queralvares Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Realizar estudos, no prazo de até 120 dias do julgamento da Câmara Municipal, para identificar as medidas que se deve adotar para sanar, a médio e longo prazos, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em crônico desequilíbrio financeiro e atuarial;
3. Atentar para o dever de enviar projeto de Lei Orçamentária sem disposição que afronte a competência de controle prévio do Poder Legislativo sobre alterações no orçamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO